# EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo de Origem n°

Paciente:

Autoridade Coatora; juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**FULANO DE TAL**, Defensor Público do Distrito Federal, em exercício funcional perante o Núcleo de Assistência Judiciária, vem, com base no inciso LXVIII art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar

## Habeas Corpus

(com pedido de liminar)

em favor de **FULANO DE TAL**, nacionalidade, profissão, data de nascimento, naturalidade, filiação, portador do RG, endereço, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória, indicando como autoridade coatora a Dra. FULANA DE TAL, juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que,nos autos de origem,manteve, por ocasião da sentença, a prisão preventiva do Paciente.

#### I. Síntese dos fatos

Em DATA, o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nos autos do Processo nº (fls. XX/XX-v). A prisão

cautelar foi decretada pela MMª. Juíza do Núcleo de Audiências de Custódia -NAC.

Em audiência de instrução e julgamento realizada a DATA, fora formulado pedido de revogação da prisão preventiva sob a fundamentação de que, na data, o réu já se encontrava preso há quase 3 meses, período certamente mais gravoso do que eventual pena que pudesse ser aplicada em caso de condenação. Ademais, importa registrar que a vítima, apesar de intimada, não compareceu à audiência, o que demonstra possível desinteresse na persecução penal e ausência de medo do paciente.

Ainda na assentada, asseverou-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, parentes do paciente, asseguraram que, caso o paciente fosse solto, iriam prover-lhe residência, trabalho e apoio moral e familiar, para que permanecesse longe da vítima, evitando novas intercorrências. Justificada, assim, a concessão de sua imediata liberdade.

Encerrada a instrução, a DATA, sobreveio sentença penal condenatória, na qual a d. magistrada sentenciante fixou pena definitiva em 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, este foi indeferido, sob o fundamento de que não haveria qualquer elemento novo hábil a mudar o cenário que então autorizou a decretação da prisão cautelar, com fundamento no artigo 313, III, do CPP.

Diante da prisão cautelar manifestamente ilegal do Paciente, impetra-se o presente *mandamus*, requerendo o imediato relaxamento do decreto prisional, consoante razões que se passa a expor.

### II. Cabimento do *habeas corpus*

A Constituição da República assim dispõe, no art. 5º, LXVIII:

"Art. 5º. (...)

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Assim, é o *habeas corpus* utilizado para coibir a coação ilegal relacionada ao direito de locomoção. A coação pode ser dita ilegal fundamentalmente naquelas hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal – particularmente o inciso I –, ora transcrito:

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa."

Ressalte-se, nesta linha, que a imprescindibilidade que norteia a prisão cautelar há de ser efetiva e subsistente, pois, segundo o texto constitucional, a liberdade é a regra, enquanto que a prisão cautelar é a exceção.

Com precisão jurídica, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, ressaltando que a liberdade física do indivíduo é um dos dogmas do Estado de Direito, lembram que:

"No caso de prisão cautelar, essas exigências se tornam ainda mais rigorosas, diante do preceito constitucional segundo o qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5.º, inc. LVII, CF); em face do estado de inocência do acusado, a

antecipação do resultado do processo representa providência excepcional, que não pode ser confundida com a punição, somente justificada em situações de extrema necessidade."

Cabível, pois, no presente caso, e conforme restará demonstrado, o remédio constitucional ora impetrado.

#### III. Razões do Paciente

## a) Indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Regime Inicial Aberto.

A prisão preventiva, por ser medida de natureza cautelar, somente se sustenta se presentes o lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento. A decretação prisional cautelar, portanto, somente é admitida quando presentes os elementos previstos taxativamente em lei que simbolizam a necessidade do cárcere.

As hipóteses legais de cabimento da prisão preventiva estão reguladas pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais dispõe que:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

 I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

Em que pese a taxatividade de referidas normas, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em total inobservância das hipóteses legais que a autorizam.

Destaca-se, inicialmente, que a prisão cautelar foi decretada a DATA (fls. XX/XX), com fundamento na necessidade de garantir a integridade física da vítima e assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença condenatória que fixou a pena do paciente em **05 (cinco) meses e 03 (três) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade** (fls. XX/XX).

Não obstante tenha a sentença impugnada condenado o paciente pelo crime de lesão corporal tentada, com pena a ser cumprida em <u>regime aberto</u>, a autoridade coatora negou ao paciente o direito de recorrer do referido <u>decisum</u> em liberdade, configurando flagrante constrangimento ilegal, uma vez que a **fixação de tal regime mostra-se incompatível com a manutenção da prisão preventiva.** 

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Criminais deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEACA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR MULHER. **PACIENTE PRESO** CONTRA PREVENTIVAMENTE HΑ MAIS DE 04 (QUATRO) MESES. **INDEFERIMENTO** DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO À PENA DE 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, EM INICIAL REGIME ABERTO. CONSTRANGIMENTO **ILEGAL** CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena é incompatível com o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.
- 2. Se o período da prisão preventiva supera, em tese, a própria pena aplicada na sentença e, fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, não se mostra razoável manter a constrição cautelar do paciente, que aguardaria o julgamento de eventual recurso em situação mais gravosa que aquela aplicada na sentença.
- 3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, deferir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima.

(Acórdão n.1067854, 07165134020178070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no PJe: 08/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXARADO NA SENTENÇA. DESPROPORÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há incompatibilidade na decretação da prisão preventiva nas sentenças que impuseram ao paciente pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo que em um deles, ainda, foi convertida em restritiva de direitos. Precedentes deste TJDFT.

2. Ordem concedida.

(Acórdão n.1035397, 20170020137753HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.:

298/312)

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha, por si só, não tem o condão de segregar um indivíduo por tempo indeterminado e injustificável sob a mera escusa de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, o que seria flagrantemente inconstitucional, em especial quando condenado ao cumprimento de pena em regime inicial aberto.

Mister, portanto, o imediato relaxamento da prisão preventiva, tendo em vista estar em absoluta dissonância com a lei.

#### IV. Pedidos

Diante das assertivas expostas, estando o Paciente sofrendo claro constrangimento de direitos assegurados na Carta Magna, requer-se:

- a) Seja dado ao presente habeas corpus o procedimento de estilo;
- b) Seja concedida MEDIDA LIMINAR para imediata soltura do paciente FULANO DE TAL, relaxando-se a prisão cautelar e comunicando-se, imediatamente, ao Juízo de origem;
- c) Ao final, a concessão definitiva da ordem, com o relaxamento definitivo do decreto prisional em favor do Paciente.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

## **Defensor Público**